



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2024. Publicação: 28/05/2024. Nº 098/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar a execução do Plano de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas no município de São João do Sótér”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- e) Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Como diligência inicial, DETERMINO a juntada dos seguintes documentos EM ANEXOS:

- Resolução CIBMA nº 02, de 26 de janeiro de 2024;
- Portaria GM MS nº 2.336, de 12 de dezembro de 2023;
- Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas de 2024;
- Ofício COSEMS-MA nº 01/2024;
- Planilha com os municípios que não encaminharam suas filas (demanda reprimida) - Ofício no 138 2024 - COSEMS-MA;
- Planilha - GESTÃO ESTADUAL;
- Planilha - GESTÃO MUNICIPAL.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 24 de maio de 2024

assinado eletronicamente em 24/05/2024 às 11:10 h (*)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

REC-1ªPJIMI - 32024

Código de validação: 873935148F

Referência: Procedimento Administrativo SIMP nº 000597-276/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-mirim/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO a reclamação ofertada nesta PJ, pelo Sr. Raimundo Jorge Neto, objeto do SIMP nº 000597-276/2024, o qual informou que deixou de usar o TFD há seis meses por conta da conduta do motorista. Sr. Isaías, pois, segundo o reclamante, este dava carona para outras pessoas e colocava o som alto;

CONSIDERANDO a resposta do município, que informou, por sua vez, que, ouvido o Chefe de Transporte, que teria conversado com outros motoristas, todos teriam informado que o reclamante era quem causava tumulto, inclusive incomodando os outros pacientes. Que inclusive teria ameaçado de morte os motoristas, que não estariam satisfeitos em transportar esse paciente;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Itapecuru-mirim, ao coordenador do TFD e chefe do Transporte:

I) que oriente os motoristas que realizam o transporte dos usuários do TFD para não concederem caronas a pessoas estranhas aos TFD;

II) oriente os motoristas que realizam o transporte de pacientes do TFD para evitar música alta dentro dos veículos, a ponto de incomodar os usuários do transporte;

III) oriente os motoristas que realizam o transporte de usuários do TFD para que haja com urbanidade no trato com os mesmos;

IV- que, havendo reclamação dos motoristas quanto à conduta de algum usuário do TFD, que aqueles façam relatório por escrito da situação ao chefe de transporte, que as deverá reportar ao coordenador do TFD e Secretário de Saúde, para providências;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2024. Publicação: 28/05/2024. N° 098/2024.

ISSN 2764-8060

V) que, da mesma forma, havendo reclamação dos usuários quanto á conduta dos motoristas dos veículos do TFD, que essa coordenação crie e forneça formulários para que os mesmos façam sua reclamação por escrito, devendo o fato ser levado ao conhecimento do coordenador do TFD, chefe de transporte e Secretário de Saúde, para providências.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

Publique-se

Itapecuru-mirim, 24 de maio de 2024

assinado eletronicamente em 24/05/2024 às 11:23 h (*)

LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA RITA

REC-PJSAR - 52024

Código de validação: A2DBDD926D

Recomenda ao Secretário de Assistência Social de Santa Rita que providencie as condições necessárias para a elaboração e formalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, pelas razões a seguir.

REF. SIMP 000526-004/2022

O Titular da Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude da comarca de Santa Rita, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA;

CONSIDERANDO que, a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determinou em seu art. 5º, a obrigação municipal acerca do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, nos seguintes termos:

SINASE: Art. 5º Compete aos Municípios:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
- VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113, ambos do ECA e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;

CONSIDERANDO que conforme o art. 7º, § 2º, do SINASE, os municípios têm o dever de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar data da publicação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;